



PARECER Nº 0054-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026
Assunto: Dispõe sobre a denominação da Viela Dez, situada no Bairro Pedregulho, como Viela Pastor Antônio Carlos de Sousa.
Autor/Interessado: Vereador Daniel Mariano
Ementa: Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Lei Municipal 5.784/2013. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa denominar a atual Viela Dez, no bairro Pedregulho, como **Viela Pastor Antônio Carlos de Sousa**.

2. A justificativa (fls. 03/04), traz uma breve biografia do homenageado.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





4. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

"Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:
I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;
II. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;".

5. Encontramos nos autos documento expedido pelo Setor Competente da Prefeitura indicando que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome do homenageado e, pelo documento acostado às fls. 10, o referido logradouro público ainda não possui denominação.

6. Segue, igualmente, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas do homenageado, além da cópia da certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

III. OBSERVAÇÕES

7. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

8. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

9. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

11. Este parecer é **opinitivo** e **não vinculante**.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 10 de março de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho, por seus próprios fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

